



49
[Handwritten mark]

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA Nº 01/2021-FMAS

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se,
providencie-se o contrato.
Rosário do Catete/Se, 04 de janeiro de 2021.

[Handwritten signature]
Antônio César Correia Diniz de Resende
Prefeito Municipal

**CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER
EMERGENCIAL, DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECIMENTO
DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA,
CONFORME DISCRIMINAÇÃO EM ANEXO.**

Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Rosário do Catete,
Como fundamento daquele ato administrativo sobressaiu-se o fato de que o contrato nº 01/2020-FMAS (Pregão 31/2019-PMRC), teve seu prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2020. Vale ressaltar que o primeiro processo licitatório competente à contratação de empresa do ramo encontra-se fracassado. Por tal motivo, será aberto um novo processo licitatório, o qual rescindiré o contrato emergencial quando da homologação do mesmo.

Diante de tal argumento, sabendo-se que contratos de fornecimentos dessa espécie devem ficar extremamente vinculados aos seus respectivos créditos orçamentários, ou seja, dentro do exercício financeiro no qual se deu a contratação, “mesmo com a abertura dos procedimentos licitatórios, o decurso do tempo necessário a sua tramitação, impedirá o andamento das ações voltadas para atender à população em todos os campos de atuação do Poder Público”. (conforme Decreto supramencionado).

Desta feita, e, com vistas a evitar uma possível quebra de continuidade na prestação de serviços públicos, através dos artigos 2º e 3º foi que o chefe do executivo, após reconhecer o estado de emergência porque passa o Município, autorizou a aquisição direta de combustíveis derivados de petróleo -gasolina comum e óleo diesel, com



50
uu

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

vistas a suprir necessidades imprescindíveis de abastecimento, pelo prazo até o dia 04 de março do corrente ano.

Assim, dispõe o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, ser dispensável o certame:

“Nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de** pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, **públicos** ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”. (grifos nossos).

Veja-se a respeito o que diz a mais consagrada doutrina:

“É dispensável a licitação nos casos de emergência. Situações Emergenciais não se compadecem com o procedimento licitatório empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas”.

(Das Licitações Públicas - J. Cretella Júnior)

“A Emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas”.

(Antônio Carlos Cintra do Amaral)

“A noção de uma situação de emergência deve-se coadunar com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo dissociada da sede de licitação e contratos. Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário essa premissa é fundamentalmente a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa - se possível à adoção do procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa requer a caracterização de uma situação para cujo tempo de atendimento implique na necessidade de dispensar o procedimento licitatório”.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

(In Contratação Direta sem Licitação - Jorge Ulisses Jacoby Fernandes)

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., São Paulo, 2002. p. 239)

Já a Colenda Corte de Contas da União assim definiu:

"Além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

1. Que a situação adversa, dada como de emergência não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.
2. Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial (...) visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
3. Que o risco além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
4. Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinados serviços, compras segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

Caracterizada a situação em tela, sabe-se do risco o qual um procedimento emergencial pode desencadear em havendo uma interpretação mais estrita. Entretanto, ainda há de prevalecer o interesse público, sobretudo no que tange aos Princípios da Continuidade dos Serviços Públicos e da Eficiência.

Entendemos estar a pretendida contratação revestida de todos os requisitos constantes do art. 24, inciso IV, da Lei Federal das Licitações e Contratos



52
@

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

Administrativos, além de coadunar-se com o entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente.

Portanto, com fundamento no art. 26, da Legislação supracitada Lei Nacional, encaminhamos a presente Justificativa de Dispensabilidade de Licitação a seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, querendo, ratifique-a, e, assim o fazendo, determine que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja ela publicada, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Rosário do Catete/SE, 04 de janeiro de 2021.


VERÔNICA MENEZES BISPO

Secretária Municipal de Assistência Social